



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725377 - RJ (2024/0312088-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : E L M
ADVOGADOS : **ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991**
ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : M T DA C S
ADVOGADA : **VANESSA MICHELE PIMENTEL DE FREITAS -**
RJ154287
INTERES. : B S S

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL E CULPA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de responsabilidade civil por erro médico, onde se discute a responsabilidade do médico por complicações decorrentes de cirurgia.

2. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial, concluiu pela responsabilidade da recorrente devido a complicações cirúrgicas, incluindo a presença de corpo estranho no abdome da paciente e perfuração intestinal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve erro médico caracterizado por culpa, considerando a presença de corpo estranho no abdome da paciente e a inobservância do dever de informação; (ii) saber quanto à suficiência da fundamentação do acórdão recorrido e a alegação de violação dos arts. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade civil do médico é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa, o que foi evidenciado pelo laudo pericial que apontou complicações decorrentes da cirurgia.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. Não há violação do art. 489 do CPC, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não apresentando vícios que possam nulificar a decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do médico é subjetiva e exige comprovação de culpa. 2. A revisão de provas em recurso especial é vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A fundamentação do acórdão deve ser clara e suficiente, sem vícios que a nulifiquem".

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 4º; Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725377 - RJ (2024/0312088-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : E L M
ADVOGADOS : **ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991**
ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : M T DA C S
ADVOGADA : **VANESSA MICHELE PIMENTEL DE FREITAS -**
RJ154287
INTERES. : B S S

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL E CULPA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de responsabilidade civil por erro médico, onde se discute a responsabilidade do médico por complicações decorrentes de cirurgia.

2. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial, concluiu pela responsabilidade da recorrente devido a complicações cirúrgicas, incluindo a presença de corpo estranho no abdome da paciente e perfuração intestinal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve erro médico caracterizado por culpa, considerando a presença de corpo estranho no abdome da paciente e a inobservância do dever de informação; (ii) saber quanto à suficiência da fundamentação do acórdão recorrido e a alegação de violação dos arts. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade civil do médico é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa, o que foi evidenciado pelo laudo pericial que apontou complicações decorrentes da cirurgia.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. Não há violação do art. 489 do CPC, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não apresentando vícios que possam nulificar a decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do médico é subjetiva e exige comprovação de culpa. 2. A revisão de provas em recurso especial é vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A fundamentação do acórdão deve ser clara e suficiente, sem vícios que a nulifiquem".

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 4º; Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E. L. M. contra a decisão de fls. 1.318-1.324, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que houve violação dos arts. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não enfrentou adequadamente os argumentos deduzidos pela parte recorrente, ignorando provas documentais e depoimentos que afastam a tese de esquecimento de corpo estranho.

Sustenta que a responsabilidade civil do médico é de natureza subjetiva, exigindo a comprovação de conduta culposa, o que não se verificou na hipótese em análise.

Afirma que o procedimento cirúrgico foi realizado em consonância com os protocolos médicos vigentes, seguindo rigorosamente os preceitos técnicos da medicina.

Alega que a impugnação ao laudo pericial foi apresentada de maneira substancial, apontando falhas metodológicas e omissões relevantes no exame técnico realizado.

Ressalta que a decisão impugnada representa grave equívoco de julgamento, ao imputar à recorrente a prática de ato culposos sem respaldo fático ou técnico idôneo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão ao colegiado para que seja provido o agravo em recurso especial e o recurso especial interposto, reconhecendo-se a violação dos arts. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil, para que o acórdão seja reformado e a condenação afastada.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno não deve ser provido, pois a decisão recorrida está fundamentada e não há vício que possa nulificar o acórdão. Além disso, pede a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A responsabilidade do médico pressupõe o estabelecimento do nexo causal entre causa e efeito da alegada falta médica, tendo em vista que, embora se trate de responsabilidade contratual – cuja obrigação gerada é de meio –, é subjetiva, devendo ser comprovada ainda a culpa do profissional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022, I, II, III. NÃO CORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA RESOLVER A CONTROVÉRSIA. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7, DO STJ.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais liberais depende da verificação de culpa (art. 14, §4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.

Precedentes.

3. Conforme perícia e acórdão recorrido, houve confirmação do nexo de causalidade, mas ausência de conduta ilícita das recorridas.

Reconhecimento, inclusive, de tratamento adequado pelo estabelecimento médico.

4. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7, do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.131.120 /SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, em especial do laudo pericial, concluiu que restou evidenciada a responsabilidade da recorrente pelas complicações advindas da cirurgia.

Destacou que, embora a opção pela histerectomia total fosse acertada, o mesmo não poderia se dizer acerca da indicação de retirada do ovário esquerdo.

Além disso, ressaltou que ocorreu processo inflamatório decorrente do esquecimento de corpo estranho (gaze) no abdome da paciente e que a perfuração do intestino ocorreu após a cirurgia de histerectomia com ooforectomia bilateral, o que levou a uma ressecção de 17 cm de intestino (fl. 1.105).

Ademais, apontou o seguinte (fls. 1.105-1.106):

[...]

Registrou, ainda, o expert que “[o]correu um processo inflamatório abdominal decorrente do esquecimento de um corpo estranho intra-abdominal - compressa ou gaze”, que “[a] perfuração do intestino ocorreu pós a cirurgia de histerectomia com ooforectomia bilateral, o que gerou uma ressecção de 17cm de intestino”, e que a perfuração “provavelmente ocorreu decorrente da retirada do útero da cavidade abdominal que certamente deveria estar aderido a algum segmento da parede do intestino como resultado de processos inflamatórios crônicos no útero decorrentes de miomas. Na dissecação com objetivo de descolar o útero do intestino provavelmente ocorreu uma lesão minúscula na parede do intestino do tipo microfissura que não é visível macroscopicamente. Desta forma, por não surgir nenhum vazamento do conteúdo intestinal e não apresentar sangramento nem perda de tecido no momento da dissecação da retirada do útero, a Ré não percebeu o acidente” (fls. 514/515 – IE nº 000503).

Em novos esclarecimentos, o perito pontou que, “[c]onforme o laudo histopatológico, esta perfuração está associada a processo inflamatório com reação gigantocelular por corpo estranho”, e que “[a] reação gigantocelular é uma reação inflamatória onde as células de defesa do tipo macrófago se transformam pela junção com outras células em células ‘gigantes’”, assinalando que “[e]sta reação inflamatória ocorre especificamente quando existe no local a presença de um material imunologicamente inerte, que pode ser exógeno (fibras de algodão, por exemplo)” (fls. 803/804 – IE nº 000803 – grifos nossos).

Assim, **embora não conste nos autos a informação inequívoca de que foi deixada propriamente uma gaze no abdômen da paciente, o laudo histopatológico do hospital em que a Requerente ficou internada e o estudo pericial indicam uma reação inflamatória derivada da presença de material tipo corpo estranho no local após a cirurgia realizada pela 2ª Ré, de modo a corroborar a narrativa veiculada na exordial.**

Diante desse cenário, **cumpriria à 2ª Demandada comprovar que as intercorrências vivenciadas pela Postulante seriam decorrentes de riscos inerentes ao procedimento, o que, mesmo assim, deveria ter sido previamente informado à paciente.**

Não apresenta a 2ª Requerida, ademais, qualquer elemento que revele a imprescindibilidade da retirada de um dos ovários da paciente, cumprindo salientar que, ainda neste caso, **teria sido também impositiva a observância do dever de informação, cabendo ao profissional orientar previamente a paciente a respeito dos possíveis desdobramentos da cirurgia, o que tampouco restou evidenciado.**

Rever tal conclusão, reconhecendo a ocorrência de culpa do profissional da medicina pelo esquecimento de corpo estranho no abdome da paciente e da inobservância do dever de informação, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Tampouco há que se falar em violação do art. 489 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido quanto a culpa do profissional da medicina pelos danos causado ao paciente.

Logo, considerando que o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, impõe-se o desprovimento do agravo interno.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.725.377 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0312088-1

Número de Origem:

00087032720198190202 202424505696 87032720198190202

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E L M

ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991

ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754

JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075

AGRAVADO : M T DA C S

ADVOGADA : VANESSA MICHELE PIMENTEL DE FREITAS - RJ154287

INTERES. : B S S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E L M

ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991

ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754

JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075

AGRAVADO : M T DA C S

ADVOGADA : VANESSA MICHELE PIMENTEL DE FREITAS - RJ154287

INTERES. : B S S

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025